



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

COMANDO DA LOGÍSTICA

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

REPARTIÇÃO DE AUDITORIA

CIRCULAR N.º 06 PROCESSO: 534000011/90

DATA: 31Jan01

Assunto: INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS A REMETER PARA REGISTO

Ref.ª : Decreto-Lei n.º 197/99, de 08Jun

1. Considerando que o sistema de registo dos contratos celebrados no âmbito do Exército não deverá limitar-se a uma mera formalidade de rotina, mas antes pode ser um instrumento óptimo para detectar eventuais dificuldades na aplicação do novo regime de realização de despesas públicas, permitindo que, numa atitude pedagógica, esta Direcção, no uso das competências que lhe estão cometidas pelas alíneas e) e h) do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 44/94 de 02Set, dê instruções e esclarecimentos oportunos, em cada caso.

2. Comunica-se a todas as UEO do Exército o novo modo de instrução dos processos de registo:

a. DA INSTRUÇÃO EM GERAL

(1) A presente circular apenas se aplica aos contratos escritos.

(2) Os processos de registo são organizados individualmente, devendo ser remetido à RA/DSF um processo por cada contrato.

(3) Em todos os despachos deve estar identificado nominal e funcionalmente o seu autor, bem como indicada a respectiva data. Assim, a título de exemplo:

Em .../.../200.. o Quartel-Mestre General

(_____)
TEN General

- (4) Sempre que a intervenção de alguma entidade militar se fundamente em delegação ou subdelegação de poderes, deve ser feita menção dessa circunstância, nos termos do *artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo*. Exemplificando,

Por (sub)delegação do Gen CEME,
Despacho N.º, de .../.../200...,
DR N.º, II Série de .../.../200...
Autorizo (ou Aprovo).....
.....
.....

- (5) A informação de cabimento de verba deve ser aposta no documento de contrato a submeter a registo, sendo prestada nos termos da *Nota-Circular n.º 6, de 31Jul98*, da DSF.
- (6) O valor a considerar para cabimento da despesa inclui o montante correspondente ao IVA.
- (7) Para efeitos de determinação da competência para autorização de despesas, escolha do tipo de procedimento e aprovação da minuta de contrato considera-se o valor da despesa a cabimentar com exclusão do IVA.
- (8) O despacho de adjudicação terá de ser fundamentado.

b. DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS

- (1) Os processos a remeter para registo deverão ser instruídos com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- (a) Despacho que autoriza a abertura de concurso ou início de procedimento, acompanhado da informação que o precedeu;
- (b) Em função do tipo de procedimento adoptado, o anúncio de abertura, com referência à data e órgão de imprensa em que foi publicado, incluindo a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, quando exigível, ou ofício-convite para apresentação de proposta relativa a ajuste directo, com comprovação da sua expedição e respectiva data;
- (c) Actas do acto público do concurso ou da negociação, consoante os casos, e do relatório de apreciação das propostas;
- (d) Acto de adjudicação e respectiva fundamentação;
- (e) Despacho que aprovou a minuta de contrato e, sendo caso disso, que conferiu poderes ao representante para a respectiva outorga;
- (f) Petições de reclamação graciosa, de recurso hierárquico ou de recurso contencioso, caso existam, e eventuais decisões do júri ou da comissão, consoante os casos;
- (g) Caderno de encargos e programa de concurso;
- (h) Proposta completa do adjudicatário;
- (i) Documentos certificativos da situação do adjudicatário perante a administração fiscal e a segurança social;
- (j) Documentos comprovativos das habilitações ou autorizações profissionais exigidas na lei ou no programa de concurso, designadamente os alvarás adequados;

(k) Instrumento de prestação de caução pelo adjudicatário, sempre que exigida;

(l) Pareceres de outros organismos, quando legalmente exigidos.

(2) Os processos de registo deverão ainda ser instruídos com o original do contrato a registar e respectivo duplicado.

3. Normas sobre a transição para o EURO:

a. Contratos celebrados durante o ano económico de 2001:

(1) O preço deverá ser indicado em escudos;

(2) As facturas respeitantes aos pagamentos deverão ser emitidas pelos fornecedores em escudos;

(3) Os pagamentos realizados durante o período complementar (Jan2002) podem ser efectuados tanto em escudos como em euros, salvo se o pagamento for efectuado através de meios electrónicos, como cheques ou transferências bancárias, casos em que o pagamento terá ser em euros, mas contabilisticamente regista-se o valor em escudos.

b. Contratos celebrados durante o ano económico de 2001 mas cuja execução se prolongue pelo ano de 2002:

(1) O preço deverá ser indicado em euros;


(2) As facturas respeitantes aos pagamentos efectuados no ano de 2001 deverão ser emitidas pelos fornecedores em escudos, e em euros quando referentes a pagamentos efectuados no ano de 2002;

(3) Os pagamentos realizados durante o período complementar do ano económico de 2001 (Jan2002) podem ser efectuados tanto em escudos como em euros, salvo se o pagamento for efectuado através de meios electrónicos, como cheques ou transferências bancárias, casos em que o pagamento terá ser em euros, mas contabilisticamente regista-se o valor em escudos;

(4) Os pagamentos que tenham lugar a partir do dia 1Mar02, inclusive, só podem ser efectuados em euros.

4. Fica revogada a Circular n.º 11, de 16Abr96, da DSF.

5. O disposto na presente circular aplica-se aos contratos celebrados a partir do ano económico de 2001, inclusive.

O DIRECTOR

LUÍS AUGUSTO SEQUEIRA
MGENERAL

Distribuição: Geral (5 fls)